

1
2
3
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
4
5

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE –
MACAÉ DEPARTAMENTO DE DIREITO DE MACAÉ
ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às 16h05 deu-se início a Reunião Extraordinária do Departamento de Direito de Macaé (MDI) virtualmente, por meio da plataforma *Google Meet*, em atenção ao que dispõe o artigo 10, § 4º, do Regimento Interno do Departamento de Direito de Macaé (publicado no BS UFF ano LVI – nº 67 de 08 de abril de 2022, Seção III, página 041 e seguintes): “*As reuniões departamentais poderão ser realizadas presencialmente ou remotamente, por videoconferência, na modalidade híbrida*”.
Presentes os (as) Professores (as): Álvaro Maciel, Andreza Franco, Camilo Plaisant Carneiro, David Augusto Fernandes, Fabiano Gosi, Fernanda Almeida, Heron Abdon, Jorge Flores, Letícia Leidens, Lúcia d’Aquino, Priscila Petereit e Wilton Bisi Leonel. Ausente a representação estudantil, embora convidada. Ausentes por estarem em gozo de férias os seguintes Professores: Daniel Nascimento, Paulo Brasil Dill e Saulo Mendonça. Ausentes os Professores: Lúcio Picanço Facci por estar em gozo de licença saúde e Francisco de Assis por estar em tratamento médico. Presentes embora em gozo de férias os professores: Fabianne Manhães, Hamilton Ferraz, José Antonio Callegari. Ausente o Professor Carlos Victor dos Santos. Passado ao ponto único da convocação: **Análise e deliberação do Parecer Circunstanciado exarado pela Comissão Recursal constituída no âmbito do Departamento de Direito de Macaé, nos termos do art. 67, da Resolução CEPEX nº 583/2021 e do item 13 do Edital nº 34/2024 (anexos 1, 2, 3 e 4)**. A Chefia departamental esclareceu que, nos termos da convocação e do § 3º do art. 67 da Resolução CEPEX/UFF nº 583/2021, foram enviados aos membros do Departamento de Direito de Macaé o recurso interposto pelos candidatos em litisconsórcio ativo datado de 13 de julho de 2024 e ratificado pelas razões recursais em 16 de julho do corrente ano, o parecer circunstanciado e as solicitações efetuadas pela Comissão Recursal no âmbito do MDI para análise. Igualmente, esclarece que, nos termos dos art. 25 e 31, §§ 3º e 4º são etapas eliminatórias e classificatórias a prova escrita, a prova prática (quando aplicada pelo Departamento) e a prova didática, devendo o candidato obter nota igual ou superior a 7,00 (sete) nessas etapas. Sendo, portanto, a prova de títulos apenas classificatória. Em discussão, a Professora Fernanda Almeida solicitou informações sobre os impedimentos para votação. A Chefia de Departamento fez a leitura do Capítulo X, arts. 66 e 67 da Resolução CEPEX/UFF nº. 583/2021 a respeito dos procedimentos para recurso e esclareceu que não há impedimentos para a votação dos

6
7
8
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
9
10

membros da banca examinadora e da comissão recursal. E, que a Resolução CEPEX/UFF nº. 583/2021 é norma editada por um Conselho Superior, não cabendo a plenária deliberar sobre hipóteses não tratadas no ato normativo. A Prof. Fabianne Manhães solicitou o registro da impossibilidade para votação dos professores em gozo de férias oficiais. A Chefia Departamental encaminhou duas propostas de votação. A primeira, conforme a adotada regularmente nas sessões departamentais, na qual os docentes que estão de acordo com a decisão permanecem como se encontram e os contrários se manifestam pelo chat. A segunda, a indicação por votação nominal. A plenária por maioria delibera pela primeira votação. Votaram pelo segundo encaminhamento as professoras Fernanda Almeida, Letícia Leidens e Lúcia d’Aquino. Superada as questões preliminares, segue-se para votação do parecer circunstancial exarado pela Comissão Recursal constituída no âmbito do Departamento de Direito de Macaé. A plenária delibera por maioria pela aprovação do Parecer Circunstanciado. Registra-se como contrários ao Parecer os votos das Professoras Fernanda Almeida, Letícia Leidens e Lúcia d’Aquino. A Professora Priscila Petereit absteve-se. A Chefia Departamental irá divulgar aos candidatos o resultado da decisão e providenciará a publicação no Boletim de Serviço da Universidade Federal Fluminense por meio do sítio <http://www.noticias.uff.br/bs/bs.php>, contendo o extrato da ata e o parecer circunstanciado, conforme previsto no item 13.5 do Edital nº 34/2024, sendo esse considerado o meio oficial de ciência. **PLENÁRIA CIENTE E DE ACORDO.** Nada mais havendo a ser tratado, às 16h37, deu-se por encerrada a presente reunião cuja ata foi lavrada e compartilhada pela Chefe de Departamento, com transmissão simultânea a todos os presentes por meio do aplicativo *Google Meet*. Macaé/RJ, 31 de julho de 2.024.//

Documento assinado digitalmente
 ANDREZA APARECIDA FRANCO CAMARA
Data: 01/08/2024 17:05:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANDREZA APARECIDA FRANCO CÂMARA – SIAPE: 1802275
Chefe do Departamento de Direito de Macaé – MDI/ICM/UFF

ÁLVARO DOS SANTOS MACIEL – SIAPE: 3353221

CAMILO PLAISANT CARNEIRO – SIAPE: 3061905

11
12
13
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
14
15

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS – SIAPE: 1228125

DANIEL ARRUDA NASCIMENTO – SIAPE: 1733382

DAVID AUGUSTO FERNANDES – SIAPE: 1211036

FABIANNE MANHÃES MACIEL – SIAPE: 1996785

FABIANO GOSI DE AQUINO – SIAPE: 3009655

FERNANDA ANDRADE ALMEIDA – SIAPE: 1576861

FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR ALVES – SIAPE: 2957703

HAMILTON GONÇALVES FERRAZ – SIAPE: 1411976

HERON ABDON SOUZA – SIAPE: 1046508

JORGE LUIZ LOURENCO DAS FLORES – SIAPE: 1774654

JOSÉ ANTÔNIO CALLEGARI – SIAPE 3195049

16
17
18
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125

LETICIA VIRGINIA LEIDENS – SIAPE: 2242635

LÚCIA SOUZA D’AQUINO – SIAPE: 1210281

LÚCIO PICAÑO FACCI – SIAPE: 1585424

PAULO BRASIL DILL SOARES – SIAPE: 1765397

PRISCILA PETEREIT DE PAOLA GONCALVES – SIAPE: 2295037

SAULO BICHARA MENDONÇA – SIAPE 1949734

WILTON BISI LEONEL – SIAPE: 1776116

REPRESENTAÇÃO DISCENTE



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ
DEPARTAMENTO DE DIREITO DE MACAÉ**

**PARECER CIRCUNSTANCIADO ELABORADO NOS TERMOS DO ART. 67 § 2º DA
RESOLUÇÃO CEPEX/UFF n.º 583/2021**

COMISSÃO RECURSAL

FABIANO GOSI DE AQUINO, matrícula SIAPE 3009655 (Presidente)

DAVID AUGUSTO FERNANDES, matrícula SIAPE 1211036

JOSÉ ANTÔNIO CALLEGARI, matrícula SIAPE 3195049

Requerente: Departamento de Direito de Macaé

Assunto: Parecer circunstanciado elaborado para analisar o recurso interposto no procedimento do concurso público para provimento do cargo do Magistério Superior de Direito Tributário e Financeiro do Departamento de Direito de Macaé.

EMENTA: Concurso público. Recurso. Anulação. Suspeição. Princípio da Moralidade e Impessoalidade. Publicização das notas fora do prazo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelos candidatos DIEGO FERNANDES XIMENES, ERIC SANTOS ANDRADE, ROBERTA OLIVEIRA LIMA e THIAGO LUIZ AMÉRIO NEY ALMEIDA contra o resultado final do Concurso para a vaga de Professor Adjunto na área de Direito Tributário e Financeiro, previsto no edital 34/2024.

De acordo com os impugnantes, diversas irregularidades foram identificadas durante a realização do certame, supostos fatos graves, capazes de invalidar o concurso público.

Em apertada síntese, os impugnantes sustentam que:

- a) Houve violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, uma vez que o único candidato aprovado possuiria vínculos profissionais e pessoais com o presidente da banca examinadora. Pelas afirmações expostas na peça de impugnação, a proximidade foi a causa da exclusão dos candidatos mais qualificados e a aprovação de um único candidato. A suspeição estaria evidenciada a partir de dois elementos de proximidade entre os personagens referidos. Inicialmente, haveria um vínculo profissional entre o candidato aprovado e o presidente da banca examinadora, uma vez que ambos teriam atuado na Procuradoria do Município de Cabo Frio, o primeiro exercendo a função de procurador geral da municipalidade e o segundo funcionando como subprocurador geral do mesmo município, no ano de 2018. Como elemento probatório, os impugnantes anexaram as fichas financeiras de todos os servidores comissionados do Município de Cabo Frio, destacando as informações do candidato aprovado e do presidente da banca examinadora. Ainda de acordo com os impugnantes, para além desse vínculo profissional, haveria o vínculo de amizade, evidenciado pelos agradecimentos externados na dissertação de mestrado do candidato aprovado em relação ao presidente da banca examinadora, no ano de 2018, segundo os impugnantes, elemento capaz de configurar uma espécie suspeição;

- b) O vínculo de proximidade entre o candidato aprovado e o presidente da banca somente foi observado após pesquisas na plataforma Lattes, quando os currículos do candidato aprovado e do presidente da banca examinadora foram acessados;
- c) Outro equívoco no procedimento impugnado, decorre do descumprimento do edital do concurso público, especificamente no que diz respeito ao prazo para a publicização do resultado final do certame. De acordo com o cronograma detalhado, a data prevista para a divulgação do resultado final seria o dia 10 de julho de 2024. No entanto, a divulgação do resultado teria ocorrido apenas no dia 12 de julho do mesmo ano.
- d) Houve um, sic “orquestramento” das notas atribuídas aos candidatos, uma vez que todos os examinadores atribuíram as mesmas notas aos candidatos.
- e) Teria ocorrido, também, a falta de publicização da prova de títulos e a ausência da tese do candidato aprovado em banco de dados como na plataforma Lattes e na plataforma Sucupira.
- f) Igualmente grave, seria a ausência do do(a) secretário(a) do concurso durante as etapas. A ausência do(a) secretário(a) geraria (teria gerado) a nulidade, considerando a obrigatoriedade de sua participação; e a sua substituição por pessoa estranha comprometeria a transparência e a legalidade do procedimento de seleção pública.
- g) Por fim, apresentam, no item 6 da peça de impugnação, uma síntese dos irregularidades verificadas, destacando de maneira detalhada as irregularidades em cada umas das etapas, as quais se transcreve em sua literalidade:

“I. VIOLAÇÕES QUANTO À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME E SEUS INTEGRANTES:

- a. Suspeição por parte de Camilo Plaisant Carneiro tendo em vista sua amizade íntima (confessada na Figura 2 na dedicatória da dissertação) com o único candidato aprovado Paulo Lage Barboza de Oliveira;

- b. Inocorrência da presença obrigatória da Secretária durante a prova escrita, conforme dita o item 11.2.3 do Edital 34/2024 e o artigo 26 da Resolução CEPEX/UFF no 583/2021;
- c. Inocorrência da divulgação do resultado final até 12 de julho de 2024.

II. VIOLAÇÕES QUANTO À PROVA ESCRITA

- a. Não disponibilização do espelho de resposta da prova escrita;
- b. Inexistência de justificção individualizada das notas outorgadas por cada examinador a cada candidato;
- c. Inexistência de individualização da nota, uma vez que todas foram dadas sem nenhuma variação;

III. VIOLAÇÕES QUANTO À PROVA DIDÁTICA

- a. Inexistência dos critérios objetivos de avaliação (espelho de aula);
- b. Inexistência de justificção individualizadas das notas outorgadas por cada examinador a cada candidato
- c. Inexistência de individualização da nota, uma vez que todas foram dadas sem nenhuma variação;

IV. VIOLAÇÕES QUANTO À PROVA DE TÍTULOS

- a. Inexistência da divulgação do resultado da Prova de Títulos do único candidato aprovado;
- b. Não disponibilização do barema apresentado pelo único candidato aprovado
- c. Inexistência da divulgação dos critérios avaliativos efetivamente utilizados.”

Os pedidos dos impugnantes seguem no sentido de que:

- a) diante das violações aos princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a anulação do concurso público e a consequente não homologação do resultado final;
- b) Caso não acolhido o pedido de anulação do concurso, requerem a constituição de uma nova banca examinadora para refazer as etapas do certame, a partir da prova didática e suas etapas posteriores, bem como a abertura de procedimento administrativo de investigação interna para apurar eventuais condutas infracionais;
- c) A divulgação:

- c.1) No caso da prova escrita do espelho de resposta e das anotações realizadas pelos professores para a atribuição das notas dos impugnantes;
- c.2) Quanto à prova de didática, a disponibilização da gravação da aula realizada por todos os 5 candidatos que participaram da referida fase, e,
- c.3) Para a prova de títulos, a disponibilização dos documentos encaminhados pelo candidato aprovado, incluindo os títulos apresentados e a respectiva tese.
- d) Por fim, a inclusão da impugnação ofertada na próxima reunião do Departamento de Direito de Macaé.

Para instruir a impugnação apresentada, os impugnantes juntaram a cópia da dissertação do candidato Paulo Lage Barboza de Oliveira, a cópia da folha de pagamento de todos os servidores comissionados, de março de 2018, do Município de Cabo Frio e os printes da plataforma CAPES.

A Chefia Departamental, nos termos do art.67 da Resolução CEPEX/UFF nº 583/2021, constituiu comissão recursal para elaboração de parecer circunstanciado sobre o recurso apresentado.

É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Dos requisitos de admissibilidade

a.1) Do Cabimento

Inicialmente é preciso reconhecer o cabimento da presente peça de impugnação como recurso hábil a suscitar as aludidas irregularidades no procedimento administrativo de seleção via concurso público, uma versão apresentada em 12/07/2024 e outra versão em 16/07/2024.

De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9784/99, vigora a regra da informalidade dos atos do processo administrativo, ressalvando a necessidade de observância de forma apenas nos casos expressos na lei.

Desse modo, inexistindo previsão expressa acerca de formalismo específico, é preciso reconhecer a peça de impugnação com recurso administrativo, apto a viabilizar o inconformismo dos impugnantes.

a.2) Da Legitimidade

Reconhece-se, também, a legitimidade dos recorrentes, uma vez que são titulares de interesses afetados por atos da administração pública, restando evidenciada na forma do art. 58 da Lei n.º 9784/99. Importante destacar que os recorrentes optaram por realizar um único recurso, interpostos numa espécie de litisconsórcio facultativo. Considerando a existência de um único recurso, elaborou-se um único parecer, cumprindo o disposto no art. 67 §2º da Resolução CEPEX n.º 583/2021.

a.3) Da Tempestividade

O resultado final do concurso público deu-se no dia 13 de julho de 2024 e o presente recurso foi apresentado dia 12 e reapresentado no dia 16 do mesmo mês. Dessa forma, é preciso reconhecer a tempestividade do recurso, pois o art. 66 da Resolução CEPEX n.º 583/2021 prevê o prazo de até 2 (dois) dias úteis contabilizados a partir do primeiro dia útil seguinte à divulgação do resultado.

a.4) Da caução

Inexiste caução prevista expressamente como requisitos de admissibilidade para o recurso apresentado. Assim, nos termos do art. 56 § 2º da Lei n.º 9784/99, é preciso reconhecer satisfeito o requisito de admissibilidade, também, neste aspecto.

Diante da análise realizada acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, é preciso reconhecer que o juízo de admissibilidade é positivo, passando-se, na sequência, para apreciação das questões de mérito suscitadas pelos recorrentes.

b) Do Juízo de Mérito

b.1) Da violação ao princípio da impessoalidade

Conforme aduzido pelos recorrentes, o procedimento administrativo de seleção estaria maculado em virtude de uma proximidade entre o candidato aprovado, Paulo Lage Barboza de Oliveira e o presidente da banca examinadora, Professor Camilo Plaisant Carneiro.

Suscitam uma proximidade profissional, diante da vinculação hierárquica existente no âmbito da administração pública do Município de Cabo Frio, onde ambos ocupavam o cargo em comissão de Procurador Municipal e o primeiro exercia a função de Procurador Chefe e o segundo a função de subprocurador chefe da edilidade, sendo também um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Outra proximidade arguida decorre do vínculo de amizade entre o candidato aprovado e o presidente da banca examinadora. Sustentam que na Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto sensu* - Mestrado Profissional em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, apresentada pelo candidato aprovado, haveria, nos agradecimentos do trabalho, uma referência ao presidente da banca examinadora, nos seguintes termos:

“Ao meu amigo Camilo, pelas infindáveis conversas sobre os meandros da pós-graduação, *stricto sensu*, que muito somaram para finalização.”

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preconiza o ideal de comportamento dos agentes públicos, que devem pautar suas decisões em critérios objetivos de escolha, não importando, para as decisões, os atributos subjetivos, relações afetivas, inimizades, entre outros elementos não aferíveis a partir de parâmetros precisos, mensuráveis e objetivos.

Nas lições de Di Pietro,

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.¹

Vê-se que, conforme apresentado, objetiva-se evitar favorecimentos, pois a administração deve ter como norte a finalidade pública e seus atos devem se pautar por aquilo que for melhor para a Administração Pública, dentro de critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais dos sujeitos interessados/envolvidos.

A autora, na mesma obra, exemplifica fatores capazes de macular a impessoalidade e a moralidade administrativa, fazendo referência às situações de impedimento e suspeição. Como destaca “*É oportuno lembrar, ainda, que a Lei n° 9.784/99, nos artigos 18 a 21, contém normas sobre impedimento e suspeição, que se inserem também como aplicação do princípio da impessoalidade e do princípio da moralidade*”²

Segundo os recorrentes, a proximidade profissional e pessoal entre o candidato aprovado e o presidente da banca caracteriza suspeição, viciando o certame.

No entanto, é preciso analisar com cuidado o disposto no art. 20 da Lei n.º 9784/99. De acordo com o dispositivo:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023, p. 111

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023, p. 111

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.(grifo nosso)

Vê-se que a configuração de suspeição demanda um vínculo de amizade qualificada pela intimidade ou uma inimizade notória. É preciso que a amizade/inimizade seja, cabalmente, demonstrada a partir de elementos concretos, não se sustentando em meras conjecturas. De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos alegados. Os recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório, não sendo possível reconhecer o vínculo de amizade íntima suscitado.

Nesse sentido, escoreitadas as lições de Guilherme de Souza Nucci, na obra Manual de Processo Penal, *in verbis*:

São situações geradoras de suspeição:

a) amizade íntima ou inimizade capital: a amizade íntima é o forte e seguro vínculo de fidelidade e afeição nascido entre pessoas, implicando convívio amigável. Logo, não se consideram laços superficiais, coleguismo profissional ou escolar, contatos sociais em clubes, associações ou outros lugares típicos de convívio, cordialidade no trato, nem tampouco pura afeição, simpatia ou ternura. Fosse assim e os motivos de suspeição cresceriam em medidas desproporcionais à intenção da lei, que é a de evitar a atuação de magistrados efetivamente parciais na apreciação do caso. Inimizade capital é a aversão contundente e inequívoca entre duas pessoas, implicando conhecimento geral ou, ao menos, notoriedade parcial, que transcenda a terceiros.³

Não é outra a orientação no âmbito dos Tribunais do país, conforme se extrai do excerto transcrito abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VÍNCULO DE AMIZADE COM CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. NULIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.

³ NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal. Volume Único*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2024.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da SJ/SE que, nos autos da Ação Civil Pública nº XXXXX-61.2013.4.05.8500, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 , I , do CPC , julgando improcedente a pretensão autoral. 2. Alega o apelante, em apertada síntese, que: (a) no concurso público do IFS para provimento do cargo de professor efetivo de língua inglesa, regido pelo Edital nº 16/2011, participou da banca avaliadora a Sra. Elaine Maria Santos, a qual possuía íntimos vínculos pessoais e profissionais com a apelada, Daniele Barbosa de Souza Almeida, a qual obteve a aprovação em primeiro lugar do certame; (b) há nos autos comprovação de que a apelada é amiga íntima da participante da banca examinadora, o que contraria os princípios da moralidade e impessoalidade, tendo em vista, o vínculo de compadrio entre a recorrida e a Sr. Elaine Maria Santos, a existência de subordinação profissional entre a examinadora e a candidata à época do concurso, bem como a publicação de trabalhos acadêmicos em conjunto. Requer, dessa forma, a anulação do certame em apreço. 3. Da análise dos autos verifica-se que, embora tenha restado comprovado o forte vínculo de amizade existente entre a apelada Daniele Barbosa de Souza Almeida e a componente da banca examinadora, Sra. Elaine Maria Santos, não há qualquer elemento concreto que embase a existência de favorecimento por parte da avaliadora em relação à candidata. 4. A violação aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade necessitam de real comprovação, não restando razoável a anulação de concurso público baseado em meras ilações e presunções. Com efeito, o MPF não trouxe aos autos qualquer prova, ao menos indícios, de que a alegada relação de amizade entre a apelada e a examinadora tenha influenciado na aprovação daquela no certame público, pelo contrário, o que consta nos autos é que as notas recebidas pela candidata na prova dissertativa não estão destoantes das dos demais candidatos, sendo mínima a diferença entre a 1ª e 2ª colocada, o mesmo se dando com a prova didática, todas advindas da soma de 3 (três) examinadores 5. O impedimento legal para a participação como membro da banca examinadora se restringe ao vínculo conjugal ou de companheirismo, parentesco natural ou civil, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, existente com candidatos participantes do certame (Edital nº 16/2011), o que não é o caso dos autos. 6. Ausência de suporte probatório que embase a anulação do concurso público sob análise. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE EXAMINADOR. AMIZADE ÍNTIMA COM CANDIDATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta por João Paulo de Holanda Neto contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos por ele formulados objetivando a anulação do concurso público para o cargo de professor efetivo da UFERSA (Edital N. 024/15), disciplina/área: apicultura, desde a nomeação da banca, em virtude de suposta suspeição do Presidente da banca julgadora. Houve, também,

condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 2. Embora os documentos acostados aos autos demonstrem que o presidente e outro membro da banca examinadora participaram de mesmo grupo de pesquisa, dividiram bancas examinadoras e de organizações de eventos com um dos candidatos, não há qualquer elemento concreto que sustente a ocorrência de direcionamento por parte dos examinadores. 3. Os vínculos acadêmico-profissionais expostos pelo recorrente não são, por si só, suficientes para a demonstração de suspeição ou impedimento para fins de composição da banca examinadora. A convergência de trabalhos e atividades, sobretudo num campo restrito do conhecimento, não induz à conclusão de que haja entre os envolvidos uma relação de amizade íntima ou interesse, a ponto de adotar uma postura de favorecimento. 4. Compulsando as notas atribuídas ao apelante, constata-se que não houve discrepância entre elas (6,5, 6,3 e 6,9). O mesmo se diga da candidata Kátia Gramacho (notas 8,5, 8,1 e 8,0), supostamente favorecida. Havendo um suposto desvirtuamento de algum dos componentes da banca, seria esperada uma diferença considerável entre as notas atribuídas individualmente pelos membros, o que não ocorreu. 5. A UFERSA não editou qualquer resolução interna no sentido de vedar a participação de membros com "vínculos profissionais ou acadêmicos" com qualquer dos postulantes. Em verdade, as "Normas Para Concursos de Docentes Efetivos e Substitutos da Universidade Federal Rural do Semi-árido - UFERSA", em seu art. 7º, parágrafo 3º, I, não consideram um impeditivo a participação em mesmo grupo de pesquisa. 6. Este Tribunal Regional tem entendimento no sentido de que "A violação aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade necessitam de real comprovação, não restando razoável a anulação de concurso público baseado em meras ilações e presunções" (PROCESSO: 00037136120134058500, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/10/2014, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::09/10/2014 - Página::124). 7. Apelação que se nega provimento. 8. Honorários sucumbenciais majorados em dois pontos percentuais. (TRF-5 - AC: 08010902620154058401, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado), Data de Julgamento: 21/02/2019, 3ª Turma)

Portanto, inexistindo elementos robustos, aptos a demonstrar de maneira inequívoca a amizade íntima entre o candidato aprovado e o presidente da banca examinadora, não é possível afirmar a existência de suspeição maculadora do procedimento do concurso público impugnado. Nesse sentido, traz-se o julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PARCIAL. SUSPEITA DE PARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA. AMIZADE ÍNTIMA COM OS CANDIDATOS APROVADOS. Ausente dos autos provas

cabais, robustas ou suficientes da parcialidade da banca examinadora, bem como da amizade íntima entre os membros da banca e os réus, candidatos aprovados, improcede o pedido de anulação parcial do certame. (TRF-4 - AC: 50016283520114047200 SC 5001628-35.2011.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/12/2014, QUARTA TURMA)

No ambiente acadêmico, não são raras as referências cordiais, sendo normais os agradecimentos e as menções elogiosas a colegas de academia, membros de bancas examinadoras e coautores de produções intelectuais, não configurando, necessariamente, uma relação de amizade íntima. Pensar diferente é tentar redimensionar relações de mero respeito ou admiração em relações de estreita amizade. Reforçando a ideia:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO PARA DOCENTE. RELAÇÃO DE AMIZADE ENTRE A 1ª CLASSIFICADA E A BANCA EXAMINADORA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. I. A simples relação profissional entre a candidata, aprovada em 1º lugar, e os componentes da banca examinadora não é causa suficiente para o reconhecimento de suspeição e de favorecimento pessoal. II. Deve ser levado em consideração que ambas candidatas possuem mestrado e doutorado em seu currículo lates, preenchendo os requisitos exigidos no edital de seleção, de modo que ter sido a candidata concorrente aluna/orientanda de membros da banca examinadora não invalida o resultado da seleção, mormente pelo nicho profissional restrito de profissionais na área em tela. III. Não tendo a apelante comprovado que a amizade entre a 1ª classificada e os membros da banca examinadora ultrapassava a barreira da área profissional para justificar a alegada amizade íntima, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I do CPC), a ausência de prova, leva à improcedência do pedido. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO 5138919-55.2017.8.09.0067, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019)

Logo, não merece prosperar a alegação de suspeição e, conseqüentemente, violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Não se mostra possível a anulação do concurso público, primeiro, porque não há elementos capazes de demonstrar laços de amizade íntima entre o candidato aprovado e o presidente da banca e, em segundo lugar, porque teria ocorrido a preclusão administrativa.

Outro ponto, igualmente relevante reside na preclusão administrativa, pois a suspeição é elemento capaz de influenciar na imparcialidade do julgador, mas que deve ser objeto de arguição na primeira oportunidade, sob pena de precluir.

Nesse sentido, escoreitas as lições de Di Pietro, in verbis:

A diferença entre o impedimento e a suspeição é a mesma que se faz no Direito Processual Civil ou Penal; o impedimento gera uma presunção absoluta de incapacidade, razão pela qual a autoridade fica proibida de atuar no processo, devendo obrigatoriamente comunicar o fato à autoridade competente, sob pena de incidir em “falta grave, para fins disciplinares”, conforme artigo 19, caput, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

A suspeição gera uma presunção relativa de incapacidade, razão pela qual o vício fica sanado, se não for arguido pelo interessado no momento oportuno. Note-se que o artigo 20 diz que a suspeição pode ser arguida; portanto, trata-se de faculdade que o interessado irá exercer ou não; já no impedimento, o dispositivo diz que é impedido de atuar no processo o servidor ou autoridade que estiver em uma das situações mencionadas no artigo 18 e ainda prevê punição para o servidor que deixar de declarar o seu impedimento.⁴

O art. 15 V da Resolução CEPEX n.º 583/2021 estabelece que membro da banca não pode ter ligações decorrentes de amizade íntima ou inimizade notória com candidato inscrito no mesmo concurso. Segue, ainda, afirmando que a amizade íntima é hipótese de comprometer a lisura do procedimento, pois capaz de violar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Para demonstrar a amizade entre o Presidente da Banca e o candidato aprovado, os recorrentes fazem referência à dedicatória na tese de mestrado do candidato aprovado.

Ao declinar os agradecimentos, na tese doutoral, o candidato faz referência às "infindáveis conversas sobre os meandros da pós-graduação, *strictu sensu*, que muito somaram para finalização". Logo, há uma restrição contextual importante e estritamente acadêmica, não ultrapassando os limites desse ambiente institucional. Por conseguinte, a prova documental não tem elementos robustos para comprovar vínculo de amizade íntima, tal como disposto no artigo 15 V da Resolução CEPEX n.º 583/2021.

⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023, p. 272

Já o art. 17 da Resolução CEPEX n.º 583/2021 prevê a etapa de publicização da lista das inscrições deferidas, estabelecendo o prazo de 2 dias para que qualquer candidato possa impugnar um ou mais nomes da lista. Logo, sendo, hipoteticamente, caso de suspeição, o prazo para impugnação já estaria expirado uma vez que o e-mail de ciência dos candidatos com inscrições deferidas foi enviado pelo Departamento de Direito de Macaé, conforme consta de listagem pública disponível na página da Coordenação de Pessoal Docente da UFF (<https://app.uff.br/cpd/>).

Outrossim, também haveria a possibilidade de impugnação, por qualquer dos candidatos, dos membros da banca examinadora, conforme art. 19 da Resolução CEPEX n.º 583/2021, o que, faticamente, não ocorreu. Em consulta realizada ao Departamento de Direito de Macaé, em resposta houve o envio das missivas eletrônicas enviadas aos candidatos, nas datas de 16/04/2024, informando aos candidatos a aprovação pela plenária departamental da composição da banca examinadora e 17/06/2024, dando ciência da homologação da banca pelo CEPEX, constando, expressamente, o prazo para impugnação previsto no art. 19 da Resolução CEPEX n.º 583/2021.

Não sendo verificado, em qualquer momento, a impugnação, seja de qualquer candidato, seja de membro da banca examinadora, é preciso reconhecer a preclusão administrativa para o pleito deduzido no presente recurso.

b.2) Inobservância da data para publicação do resultado final

Os recorrentes alegam outra irregularidade, consistente na inobservância da data para o lançamento das notas com o resultado final do concurso, prevista inicialmente pelo cronograma detalhada para 10/07/2024 e que somente teria ocorrido em 13/07/2024, via e-mail enviado pelo Departamento de Direito de Macaé e registro final no sítio eletrônico da CPD/PROGEPE <<https://app.uff.br/cpd/>>.

Igualmente, de acordo com informações prestadas pela chefia do Departamento de Direito de Macaé, o sistema de lançamento de notas da Coordenação de Pessoal Docente - CPD UFF

apresentou uma instabilidade, provocada pela necessidade de substituição de um dos membros da banca, demandando ajustes por parte do setor técnico da UFF.

O referido atraso, em nada, impacta na tramitação do concurso público, uma vez que o prazo para interposição de recursos pelos candidatos inconformados não foi afetado. De acordo com o art. 66 da Lei n.º 9784/99, na contagem do prazo, o dia do início é o primeiro dia útil seguinte ao da cientificação do ato.

Por fim, é preciso lembrar que, inexistindo prejuízo para o interesse público ou para terceiros, não é possível falar em invalidação do ato, conforme estabelece o art. 55 da Lei n.º 9784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Reforça-se a teoria das invalidades que pressupõe a presença de prejuízo para seu reconhecimento (*pas de nullté sans grief*). O que no caso concreto não foi demonstrado pelos recorrentes.

b.3) Irregularidade na atribuição das notas

Os impugnantes sustentam uma irregularidade na atribuição das notas, pois todos os examinadores atribuíram as mesmas notas aos candidatos.

Inicialmente, é preciso destacar que não há previsão expressa acerca da exigência de atribuição de notas individualizadas por cada examinador, para cada candidato.

Existe julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGRAS DO EDITAL. OMISSÕES. SUPRIMENTO POR DECISÕES CASUÍSTICAS TOMADAS PELA MAIORIA PRESENTE DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. NECESSIDADE PRÁTICA. CONDIÇÕES

ISONÔMICAS NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PROVA DIDÁTICA. PREPARAÇÃO E CRONOMETRAGEM. ITEM DA AVALIAÇÃO. IDÊNTICA NOTA ATRIBUÍDA PELOS AVALIADORES. ESCLARECIMENTO DE QUE SE TRATOU DA MÉDIA ENTRE AS AVALIAÇÕES, REPETIDA COMO NOTA INDIVIDUAL. RAZOABILIDADE. RESPOSTA, PELA SENTENÇA, A TODAS AS OBJEÇÕES. CONFIRMAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. O edital estabelece regras gerais do concurso. É comum dizer-se que é a lei do concurso. Se assim é, como a lei, deve ser interpretada no instante de sua aplicação. Sabe-se que o legislador não tem condições de prever em minúcias os fatos da vida, de modo que o aplicador, no caso, a Administração, realiza a tarefa de suprir, mediante interpretação, as lacunas reais e aparentes do edital de concurso. 2. A falta, no primeiro dia de prova, de dois membros da Banca Examinadora não impedia, aliás, recomendava a deliberação, tomada pelos três membros presentes (maioria), de adiar a prova para o dia seguinte. 3. A sobrecarga de duas provas no mesmo dia não prejudicou ou beneficiou, em particular, um ou alguns candidatos, mas, ao contrário, atingiu, isonomicamente, todos. 4. A prova didática inclui a avaliação da iniciativa do examinando na preparação do equipamento de que irá se utilizar. Da mesma forma, o controle do tempo pelo próprio candidato é um dos itens sujeitos a avaliação. Não é normal que os alunos, cujo papel desempenhavam, ficticiamente, os avaliadores, tomem conta da cronometragem da aula. 5. A falta de uma assinatura em ata é mera irregularidade formal que não anula o ato, se não está demonstrado prejuízo. 6. A mesma nota atribuída pelos membros da Banca Examinadora está razoavelmente justificada pelo procedimento de, primeiro, tirar a média das notas e em seguida atribuir a média como nota de cada examinador. 7. Se não havia previsão de que as notas fossem atribuídas individualmente e em sigilo, na falta de demonstração, mesmo por indícios, de conluio entre os examinadores para fraudar o resultado do concurso, o método adotado não significou irregularidade apta a anular o ato. 8. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 632.853 - Ceará, com repercussão geral, que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas e elas atribuídas". 9. Em síntese, os questionamentos levantados receberam adequada resposta pela sentença. 10. Negado provimento à apelação. (TRF-1 - AC: XXXXX20044013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 06/08/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/08/2018)

A justificativa das notas somente deve ser apresentada quando a variação das notas atribuídas por cada examinador for superior a 2,0 pontos (art. 31 §5º Resolução CEPEX n. 583/2021).

É preciso destacar que, em se tratando de atribuição de notas, o Judiciário vem guardando uma certa deferência quanto às notas atribuídas pelas bancas examinadoras dos concursos públicos,

não realizando juízo de mérito acerca das notas atribuídas às respostas apresentadas pelos candidatos.

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO DE INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - DOUTORADO - AVALIAÇÃO ORAL DO CANDIDATO E DO PROJETO DE PESQUISA - LEGALIDADE - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, objetivando sua aprovação no processo de seleção para o curso de doutorado da UFES. 2. O art. 207 da Constituição Federal reconhece a autonomia didático-científica das instituições de ensino, o que inclui a prerrogativa de avaliar o projeto de pesquisa apresentado pelo candidato ao curso de doutorado da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina. Dessa forma, o sistema de avaliação oral do candidato e do projeto de pesquisa apresentado pela subcomissão da linha de pesquisa correspondente é legítimo. A reavaliação do parecer e da nota emitida pela subcomissão, na espécie, representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. 3. In casu, nas normas que regulam o acesso ao programa de pós-graduação consta que a avaliação oral terá como referências básicas o currículo do candidato, o memorial e o projeto de pesquisa apresentado, devendo ser observada a qualidade acadêmico-científico do trabalho, bem como a compatibilidade entre a área de estudo proposta e a formação, a produção acadêmico-científica dos docentes do programa, e ainda, que a seleção final do candidato depende da aceitação por um dos professores regulares do curso, que ficará responsável pela orientação acadêmica e de tese do aluno até o final do curso. 4. O recurso interposto pelo candidato foi recebido, analisado e respondido pela comissão de seleção, que reafirmou o resultado com base nos critérios estabelecidos no edital e na ausência de disponibilidade, na linha de pesquisa escolhida, de professores para aceitação de sua orientação, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento adotado durante o processo de seleção ao programa de doutorado. 5. A pretensão do autor é discutir a valoração e a nota dada pela subcomissão do programa de doutorado da UFES ao seu desempenho e ao projeto de pesquisa apresentado. 6. No controle jurisdicional do ato administrativo, é vedado ao Poder Judiciário substituir o papel das bancas examinadoras no que pertine à elaboração das questões e respostas apresentadas em exame realizado, imiscuindo-se na esfera axiológica inerente ao órgão promovente do certame em questão. Tal intervenção somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica, o que não ocorreu. 7. **Apelação conhecida e improvida.** 1 (TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0106454- 87.2013.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de

Julgamento: 13/11/2015, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em matéria de concurso público, ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, além da compatibilidade dos atos com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas. 2. A banca possui autonomia na avaliação dos títulos, também no que tange ao seu enquadramento, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à avaliação, alterando critérios próprios da comissão, mormente em sede de cognição sumária. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AI: 50373926520224040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 09/11/2022, QUARTA TURMA) (Grifos nossos).

Apesar da Comissão Recursal ficar adstrita ao exame do “(...) descumprimento das normas e preceitos estabelecidos nesta resolução e no edital de abertura do concurso” (art. 66, § 1º da Resolução CEPEX nº 583/2021), é importante registrar que, em nome do princípio da publicidade dos atos administrativos, sendo a regra dominante, é preciso reconhecer o direito, aos candidatos, de obtenção dos mapas das correções das provas individualizados. Trata-se de direito ao acesso às próprias notas, como forma de obter o conhecimento dos critérios justificados pelos examinadores para a atribuição do grau no instrumento de avaliação. Desse modo, o parecer é favorável em franquear, aos candidatos individualmente, o acesso aos mapas de correção das suas respectivas provas (escrita e didática), nos termos dos Anexos I e II da Instrução Normativa PROGEPE/UFF nº 34, de 16 de maio de 2024.

Outra questão que merece consideração, é a alegação que o candidato aprovado teria alcançado a nota final de 6,77, insuficiente para a aprovação que exige grau mínimo 7,0 conforme o item 11.1.5 do edital (11.1.5 Nas etapas de caráter eliminatório, serão considerados habilitados apenas os candidatos que obtiverem média na etapa maior ou igual a 7,00 (sete)).

No entanto, o equívoco decorre da instabilidade do sistema, anteriormente aludido. No e-mail enviado pelo Departamento de Direito de Macaé e publicado no local de realização da prova, há o mapa com as notas dos candidatos que realizaram a prova de didática, em que consta grau diverso, suficiente para a aprovação.

b.4) Irregularidades nas provas (escrita, prática e títulos)

Os impugnantes sustentam irregularidades na correção das provas escrita, prática e de títulos. Afirmam que não fora disponibilizado, tanto para a prova escrita quanto para a prova de didática, os espelhos de respostas, bem como a justificativa individualizada das notas atribuídas por cada examinador, fato que se mostra inadequado, pois as notas foram atribuídas sem qualquer tipo de variação entre os examinadores.

É imperioso destacar que a Resolução CEPEX n. 583/2021 estabelece, no art. 36⁵, os critérios objetivos de avaliação, sendo infundada a alegação de que não há espelho de respostas. Sendo a prova elaborada no modelo de dissertação sobre o ponto sorteado, cabe aos candidatos/ às candidatas a confecção de respostas que possam atingir os critérios previstos na normativa citada.

⁵ Art. 36 A prova escrita consistirá de dissertação sobre ponto sorteado da lista elaborada nos termos do Art. 8o, inciso XVII, a qual será avaliada pela banca examinadora, que adotará como diretrizes norteadoras para a avaliação os seguintes critérios:

I- clareza da exposição dos argumentos e redação adequada;

II- sequência dos argumentos, composição do trabalho, articulação das partes (introdução, desenvolvimento, conclusão);

III- conhecimento e avaliação crítica do tema;

IV- grau de precisão dos conceitos e fundamentos dos argumentos;

IV- domínio de referências bibliográficas atualizadas e do estado atual da área de conhecimento objeto do concurso.

O mesmo pensamento é aplicável para o caso da prova didática, pois o art. 46⁶ da Resolução CEPEX n. 583/2021 dispõe sobre as diretrizes para o instrumento avaliativo.

Quanto à pretensão apresentada no sentido de obter o documento que apresenta as justificativas individualizadas de cada examinador, como já sustentado acima, é forçoso reconhecer que a pretensão dos impugnantes merece acolhimento, embora carente de permissão pela Resolução CEPEX n.º. 583/2021 e pelo Edital n.º. 34/2023, estritamente para que cada examinando obtenha o acesso ao documento de sua própria avaliação.

Quanto à ausência da tese do candidato aprovado nos bancos como a plataforma Sucupira não representa irregularidade suficiente para invalidar o certame. De acordo com o art. 77 da Resolução CEPEX n.º 583/021, a comprovação da titulação ocorre por meio do diploma expedido pela instituição responsável.

No mesmo sentido, o STJ já pacificou por meio da Súmula 266 que: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. A apresentação da tese pelo doutorando, devidamente aprovada, ao Programa de Pós-Graduação para registro no órgão regulador é obrigação acessória não exigida no Edital de n.º 34/2023, do concurso impugnado, nesses termos: *“11.5.2 Em prazo estabelecido no cronograma detalhado do concurso, os candidatos habilitados deverão entregar, pela plataforma de prova de títulos, através de link disponível no sítio <https://app.uff.br/cpd>, a documentação comprobatória dos itens a serem pontuados na prova de títulos sob a forma de arquivos eletrônicos, em formato PDF”*.

b.4) Ausência da secretária

⁶ Art. 46 A prova didática consistirá de uma aula, com duração de 45 (quarenta e cinco) a 55 (cinquenta e cinco) minutos, a qual será avaliada pela banca examinadora, que adotará como diretrizes norteadoras para a avaliação os seguintes critérios::

I- domínio do conteúdo e adequação ao ponto sorteado, capacidade de análise crítica, contextualização, abrangência e consistência;

II- adequação dos métodos didáticos à docência, organização e clareza das informações, pertinência nos exemplos utilizados, planos de aula e recursos didáticos (qualidade da exposição, linguagem);

III- relevância e atualidade das referências bibliográficas utilizadas;

IV- adequação da exposição ao tempo previsto.

Outra irregularidade apontada pelos recorrentes reside na ausência da figura da secretária do concurso, fato capaz de colocar em risco os atos do procedimento administrativo. Aduzem, ainda, que durante a realização do certame, houve a participação de pessoa estranha, maculando a lisura do concurso público.

Ocorre que, igualmente, não prospera o inconformismo dos candidatos recorrentes, pois a instalação da banca examinadora, como previsto no art. 23 da Resolução CEPEX n.º 583/2021, pela chefe de Departamento de Direito de Macaé, Professora Andreza Aparecida Franco Câmara, designada pela Portaria nº 1.829, de 25 de outubro de 2023, se deu com a presença de todos membros da banca examinadora. A secretária designada, Alcione Antunes Pereira Costa, permaneceu realizando os atos de secretariado de maneira remota e a chefe de departamento atuou, conforme orientação da DGLD/CPD/PROGEPE e como fiscal nas provas escrita e didática, realizando atos tais como, fiscalização do tempo da prova escrita, coleta de assinaturas, conferência de documentos de identificação dos candidatos, dentre outros.

Importante esclarecer que, a despeito de o concurso ser para o provimento de cargo docente no Departamento de Direito de Macaé, como uma forma de viabilizar a participação dos membros externos da banca examinadora, evitando-se deslocamentos dos mesmos para o município de Macaé e assegurando a economicidade e eficiência, passou-se a admitir desde 2022 a realização das etapas do concurso público do Departamento de Macaé em unidades sediadas em Niterói. Registre-se que, neste certame, foi aprovada pela plenária departamental a realização do concurso público na Faculdade de Educação (FEUFF), conforme o item 8 da ata de Reunião Ordinária de 24 de abril de 2024

<http://departamentodireitomacaee.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/413/2024/04/ATA_RO_24.04.24.pdd>

Visando a melhor operacionalização das etapas do concurso público, os atos de fiscalização foram realizados pela Chefe de Departamento, devidamente secretariados de forma virtual. Desse modo, não restou caracterizada a presença de pessoa estranha nas etapas do certame.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina a comissão pelo conhecimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a comissão encaminha o entendimento de NEGAR EM PARTE PROVIMENTO AO RECURSO, nos seguintes termos:

1. Rejeita-se a anulação do concurso uma vez que não foram demonstradas as nulidades absolutas arguidas pelos recorrentes.
2. Rejeita-se o pedido para a constituição de uma nova banca, pois os recorrentes não podem desejar o aproveitamento parcial do certame, validando a parte que lhes beneficia e rejeitando a parte que não lhes beneficia. O procedimento em questão decorre da sucessão de atos administrativos. Viciado o ato anterior, haveria a contaminação insanável dos atos posteriores, segundo o princípio da consequencialidade.
3. Quanto à abertura de procedimento administrativo, não foram constatadas irregularidades a demonstrar desvio funcional dos membros da banca examinadora. Rejeita-se o pedido.
4. Rejeita-se o pedido quanto à disponibilização dos documentos do candidato aprovado, uma vez que a publicidade das avaliações fica restrita ao próprio candidato(a) requerente, respeitando-se o sigilo das informações pessoais de cada candidato.
5. Defere-se o acesso às justificativas das notas atribuídas pelos examinadores, exclusivamente em relação às notas dos impugnantes, a despeito da, como destacado, ausência de normativa autorizando o pleito. Nega-se o acesso das justificativas para as notas de outros candidatos.

6. Quanto à inclusão do recurso na reunião de Departamento, trata-se de um efeito automático do recurso interposto.

Fabiano Gosi
de
Aquino:04249
665739

Assinado de forma
digital por Fabiano
Gosi de
Aquino:04249665739
Dados: 2024.07.28
20:53:44 -03'00'

**FABIANO GOSI DE
AQUINO
SIAPE 3009655**



Documento assinado digitalmente
DAVID AUGUSTO FERNANDES
Data: 29/07/2024 09:18:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DAVID AUGUSTO
FERNANDES
SIAPE 1211036**



Documento assinado digitalmente
JOSE ANTONIO CALLEGARI
Data: 28/07/2024 21:04:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSÉ ANTÔNIO
CALLEGARI
SIAPE 3195049**

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. **Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão da Universidade Federal Fluminense. Resolução n.º 583 de 08 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre novas regras para concurso público de ingresso na carreira de magistério superior da Universidade Federal Fluminense.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 5ª ed. edição. São Paulo: GEN, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 36ª ed. São Paulo: GEN, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 63.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.